



PARECER Nº 01 /2019 - CS

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei Nº 598/2019, que "Dispõe sobre a integração dos sistemas e bancos de dados dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal"

AUTOR: Deputado Hermeto

RELATOR: Deputado Valdelino Barcelos

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 598/2019, de autoria do nobre Deputado Hermeto, que dispõe sobre a integração dos sistemas e bancos de dados dos órgãos de segurança do Distrito Federal.

Em seu artigo 1º define que fica estabelecido o prazo máximo de 1 ano da publicação desta Lei para integração dos sistemas e bancos de dados dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

Em Parágrafo único. Devem contar no rol de integração, obrigatoriamente, os sistemas:

I – Sistema Gerenciador de ocorrências – SGO, da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

II – MILLENIUM E SIAPEN, da Polícia Civil do Distrito Federal;

III – GÊNESIS, da Polícia Militar do Distrito Federal;

IV – FÊNIX, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal; e

V – GETRAN/CCOTRAN-GERCOP, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**



O artigo 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal deve envidar esforços para realizar convênios para integração com sistemas e bancos de dados dos órgãos de outros entes da federação, especialmente com os integrantes operacionais do Sistema único de Segurança Pública.

O artigo 3º O não cumprimento do prazo de integração, previsto no art.1º, e a recusa ou omissão, sem justificção adequada, do previsto no art.2º, importam em crime de responsabilidade das autoridades competentes.

Parágrafo único. Considera-se omissão as solicitações, requisições e disponibilizações, recebidas de órgãos de outros entes federativos, com intuito de promover integração de sistemas ou bancos de dados, não respondidas no prazo máximo de 30 dias.

O artigo 4º define que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificção, em linhas gerais, o autor do presente Projeto de Lei tem por objetivo a integração através de um banco de dados, para que todas as forças de segurança possam obter informações importantes para a tomada de decisões e planejamento de ações, com números de crimes, áreas críticas, veículos em busca e pessoas procuradas pela justiça.

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69-A, inciso I, alíneas “a” e “b”, compete a esta comissão de segurança emitir parecer de mérito sobre as proposições que versem sobre segurança pública e ação preventiva em geral.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**



Entendo que a integração dos sistemas de bancos de dados dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, é de suma importância, pois a partir da visualização dos cenários do banco de dados, poderão ser escolhidas soluções rápidas, simples, seguras, completas e inteligentes que permitirão que as forças de segurança estejam sempre a frente para a tomada de decisões.

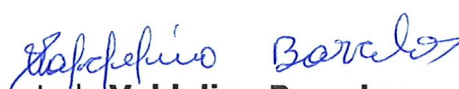
É justo o pleito do referido Projeto de Lei, uma vez que tem por objetivo a unificação das forças de segurança do Distrito Federal, trazendo assim, mais agilidade nas ações e procedimentos operacionais, que serão adotados em conjunto.

O projeto de lei de autoria do Deputado Hermeto em comento é uma medida bastante meritória e de elevada importância, razão pela qual, no âmbito das competências regimentais da Comissão de Segurança, somos pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei nº 598/2019 no âmbito desta Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, de 2019.

Deputado **Roosevelt Vilela**

Presidente


Deputado **Valdelino Barcelos**

Relator